ASSINADO DIGITALMENTE TRT PARANÁ

AC.03749/10

TRT-PR-00985-2007-909-09-00-0 (AR)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO RESCISÓRIA**, provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ, sendo autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e réus **CARON COMISSÁRIA DE TRANSPORTES LTDA e LUZIA MARIA ALVES CARON**.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Ministério Público do Trabalho com fundamento no inciso III do artigo 485 do CPC (colusão entre as partes), objetivando a rescisão da sentença proferida nos autos TRT-PR-29263-1997, da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Argumenta o autor que a segunda ré, Luzia Maria Alves Caron, filha de Arnaldo Macedo Caron e sócia da primeira ré, ajuizou contra esta ação trabalhista postulando o pagamento de verbas trabalhistas, embora não exercesse atividade semelhante a dos empregados, tendo a empresa sido revel, abstendo-se de qualquer manifestação tanto na fase de conhecimento como na de execução.

Conclui que, com o intuito de dar destino diferente ao patrimônio da empresa e, conseqüentemente, lesar o direito de credores legítimos (ex-empregados, INSS, União), engendraram os réus a referida ação autuada sob nº 29.263/97 em trâmite na 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, conforme corroboram os elementos dos autos, sustentando que a colusão resta cabalmente demonstrada sendo, assim, questionável a validade do crédito trabalhista reconhecido nos referidos autos, eis que intencionalmente constituído para fins de alcance do privilégio legal (artigo 186 do CTN).

Requer a rescisão da sentença proferida na aludida reclamatória trabalhista, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, além de postular a intimação do INSS para que, na qualidade de terceiro interessado, promova o que entender de direito.

À causa, atribui o valor de R$20.158,16.

Apresenta os documentos de fls. 12/79.

À fl. 82 foi determinada a retificação da autuação e dos demais assentamentos para excluir do pólo passivo Arnaldo Macedo Caron, bem como a citação dos réus para responderem a pretensão rescisória e a ciência da União, na pessoa do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para se manifestar sobre o requerimento do autor objetivando a intimação do INSS.

A União, à fl. 87, requereu apenas o prosseguimento do feito, reservando-se o direito de se manifestar posteriormente, no que cabível e necessário para a defesa dos interesses da Seguridade Social.

Considerando que a intimação da segunda ré foi devolvida pelo motivo "mudou-se" foi determinada a intimação do autor para informar o atual endereço daquela (fl. 89), o qual, na fl. 98, requereu que a citação

fosse feita via editalícia.

À fl. 94 a primeira ré, tendo em vista que os autos haviam sido remetidos ao "parquet", requereu a devolução de prazo para oferecimento da contestação.

À fl. 100 restaram deferidos os pedidos de devolução de prazo em prol da primeira ré e de citação da segunda ré por edital.

A primeira ré apresentou contestação à fls. 105/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/170, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público e requerendo a extinção da ação sem julgamento do mérito.

À fl. 171 foi certificado o decurso do prazo de 20 dias para a primeira ré apresentar resposta à pretensão rescisória.

Intimados o autor e a primeira ré para indicarem as provas que pretendiam produzir (fl. 172), estes pugnaram pela oitiva das testemunhas que arrolaram às fls. 177 e 179, respectivamente, o que restou deferido à fl. 181.

Apresentadas pela primeira ré as peças para instruir a carta de ordem foi esta expedida e distribuída para o r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, tendo restado adiada a audiência inicialmente designada, ante a ausência de intimação da segunda ré (fl. 410).

Por ocasião da audiência de fls. 419/420 requereu a segunda ré a juntada de manifestação, o que restou deferido, bem como a oitiva da testemunha que indicou na oportunidade, cuja intimação, por oficial de justiça, foi determinada pelo r. Juízo da instrução.

À fl. 425 o r. Juízo exarou despacho revendo a decisão

dada em audiência determinando a intimação da testemunha indicada pela segunda ré, declarando-se incompetente para tal ato, esclarecendo que cabe à ré, se interessar, arrolar eventual testemunha perante o órgão competente.

Às fls. 432/436 foi realizada a audiência de instrução, oportunidade em que requereu a primeira ré a juntada de ata de audiência a título de prova emprestada e também a oitiva da testemunha referida Sra. Glaci, requerimentos esses que foram remetidos à apreciação deste E. Tribunal.

À fl. 440 foram indeferidos os requerimentos objetivando a juntada de ata de audiência e a oitiva da testemunha referida Sra. Glaci, tendo sido declarada encerrada a instrução processual e determinada a intimação das partes para apresentarem razões finais.

Razões finais pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 443/448, acompanhadas dos documentos de fls. 449/469.

À fl. 474 manifestou-se a primeira ré requerendo a juntada de ata de audiência dos autos do processo nº 01450-2008-245-09-00-3, como prova emprestada, bem como a oitiva da testemunha referida Sra. Glaci Souza Lopes.

Razões finais pela primeira ré às fls. 475/483, acompanhada do documento de fls. 484/485, alegando cerceamento de defesa porque não deferido o pedido de prova emprestada e a oitiva da testemunha referida Sra. Glaci e arguindo a ilegitimidade do autor, bem como o esgotamento do prazo para a propositura da rescisória.

Às fls. 486/514 manifestou-se a segunda ré alegando a impossibilidade de apresentar razões finais ante a ausência de sua citação para responder à pretensão rescisória, requerendo a declaração de nulidade de sua citação via editalícia, para admitir a defesa que se seguia, postulando, ainda, a produção de

todos os meios de prova documentais, testemunhais, periciais, etc. bem como o depoimento pessoal do representante do "parquet", além de pugnar para que fosse elidida a sua revelia, que fulminou indevidamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, passando a apresentar as suas razões de contestação, arguindo, preliminarmente, prejudicial de mérito em razão da decadência e ausência de peças processuais para a formação do processo, objetivando também o indeferimento da inicial "por lhe faltar materialidade", já que a sentença rescindenda não havia acolhido o reconhecimento de vínculo pretendido e tampouco deferido a integralidade das verbas trabalhistas pleiteadas.

Apresentou o documento de fls. 516/528.

Às fls. 530/531 foram refutadas as alegações da segunda ré quanto à ausência de sua citação e refutada a nulidade cujo reconhecimento pretendia.

Remetidos os autos ao MPT, dessa feita, na condição de "custus legis", este emitiu o parecer de fl. 534 consignando a desnecessidade de manifestação circunstanciada, opinando pelo prosseguimento e procedência do pedido.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINARES

1. Cerceamento de defesa - arguição das rés

A segunda ré, em sua manifestação de fls. 486/503, sustenta a impossibilidade de apresentação de alegações finais ao argumento de que

não foi regularmente citada para responder a ação rescisória, cuja existência desconhecia até 31.07.08, quando recebeu intimação para comparecer à audiência de instrução.

Alega que competia ao autor tentar todas as formas possíveis de viabilizar a sua citação pessoal, evitando a modalidade editalícia, a qual, no caso, foi inválida, fazendo-se mister a declaração de sua nulidade, sob pena de afronta ao direito do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, não prospera a preliminar, conforme o despacho de fls. 530/531, mantido por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> A segunda ré, na oportunidade para apresentar razões finais, manifestou-se às fls. 486/516 requerendo lhe seja oportunizada a apresentação das "medidas que entende necessárias para garantir a sua defesa e contestação nos autos" (fl. 490), ao argumento de que não foi regularmente citada da presente rescisória, cuja existência teria passado a ser de seu conhecimento apenas por ocasião do recebimento da intimação de fl. 417 para comparecimento à audiência de instrução nos autos da Carta de Ordem n.º 15087/2008.
>
> Requereu seja deferida "a produção de todos os meios de prova, documentais, testemunhais, periciais, etc, bem como o depoimento pessoal do representante do Parquet", devendo ser elidida a aplicação da revelia, que teria fulminado o seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, revolvendo-se todos os atos posteriores à citação editalícia (fl. 503).
>
> A questão ora debatida já foi suscitada perante o Juízo instrutor do feito, tendo o MPT se manifestado a respeito em audiência (fl. 419), razão pela qual considero desnecessária nova intimação do autor para tal fim.
>
> De qualquer sorte, não vislumbro a alegada nulidade de citação, eis que, compulsando os presentes autos, constata-se que a ré Luzia Maria Alves Caron somente foi citada por edital após não ter sido encontrada no endereço declinado na inicial, ante a informação dos Correios de que "mudou-se" (fl. 86 - verso) e a declaração do autor de que ignorava o local de seu paradeiro.
>
> Por outro lado, não obstante citada via editalícia (fl. 104), constato que, à época do ajuizamento da presente rescisória, a segunda ré residia no mesmo imóvel que seu genitor, Sr. Arnaldo Macedo

> Caron, que recebeu a citação em nome da 1ª ré no seu endereço residencial (fl. 85-verso), pois, conforme consta da ata de audiência de fl. 410, "a procuradora dos dois primeiros réus noticia a Sra. Luzia Maria Alves Caron reside com o seu genitor há 09 anos, razão porque o endereço a notificação de fls. 214 é equivocado".
>
> Logo, não é crível que a 2ª ré desconhecesse a existência da presente ação, na medida em que dela se encontrava ciente o seu genitor (citado em nome da 1ª ré), com quem reside "há 09 anos", circunstância essa que somente a veio a ser informada ao Juízo por ocasião da realização da referida audiência, o que evidencia, no mínimo, falta de lealdade processual por parte dos réus, que, ao que parece, teriam maliciosamente omitido tal fato no intuito de retardar a solução do processo mediante futura argüição de nulidade por ausência de citação.
>
> Não bastando, o artigo 238, parágrafo único, do CPC, dispõe que cumpre "às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva", mas, no caso, inexiste nos autos qualquer prova de que a ré Luzia tenha procedido esta atualização de forma oportuna no processo principal, em que pese ter se mudado há mais de 9 anos, ensejando presunção de desídia que impediu o conhecimento de sua atual residência pela parte adversa e que não pode ser invocada em seu favor na ação rescisória.
>
> Por tais razões, em que pesem os argumentos da 2ª ré, inexistem motivos para que seja deferido o seu pleito de reabertura da instrução processual.
>
> Intime-se a 2ª ré, para ciência apenas e, após, encaminhem-se os autos ao MPT, nos termos do parágrafo único, do artigo 136, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Logo, dadas as peculiaridades do caso concreto, reputa-se inconsistente a alegação de cerceamento de defesa, o qual não se vislumbra, inexistindo motivos para que seja reaberta a instrução processual para viabilizar a produção de provas à parte que se absteve de apresentar defesa no prazo assinado, não havendo que se falar em supressão do contraditório e da ampla defesa.

Igualmente não se vislumbra o cerceamento de defesa alegado pela primeira ré em suas razões finais ante o indeferimento da oitiva de testemunha referida e da utilização de prova emprestada, pelos fundamentos

expendidos no despacho de fl. 440, aos quais se remete.

Rejeito.

2. Ilegitimidade do MPT

Argúi a primeira ré Caron Comissária de Transportes Ltda preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente rescisória, sob as alegações de que: a) somente o titular do direito poderá ir a juízo defendê-lo; b) "*o r. parquet tenta rescindir uma sentença que transitou em julgado, pois a sentença que pretende rescindir é sentença em execução de sentença, onde nesta foi discutido o mérito e relação de trabalho entre Contestante e segunda ré*", sendo que de tal decisão não houve recurso, tornando-se imutável e indiscutível; c) não houve intervenção do Ministério Público por ocasião da prolação da sentença rescindenda, a qual não manifestou hipótese de colusão entre as partes "*conforme lhe caberia*", não havendo, no caso, como suprimir instâncias; d) a hipótese não se enquadra em nenhum dos requisitos contidos no artigo 486, inciso III, "a" e "b", do CPC, não podendo o MPT figurar no pólo ativo da demanda.

Requer seja extinta a ação com fulcro no artigo 267 do CPC.

Não prospera a prefacial.

Acerca da legitimidade para ajuizar ação rescisória, estabelece o artigo 487 do CPC o seguinte:

> Tem legitimidade para propor a ação:
>
> I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;
>
> II - o terceiro juridicamente interessado;
>
> **III - o Ministério Público:**
>
> a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a

intervenção:

b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei (g.n.).

Logo, o próprio dispositivo legal invocado pelo réu em sua contestação deixa certo, de forma irrefutável, que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar rescisória sempre que a sentença decorra de colusão, sobretudo porque o direito primeiramente tutelado, em circunstâncias que tais, é a própria ordem jurídica, cuja defesa incumbe, por força de preceito constitucional, ao referido "parquet" (CF, art. 127).

No mais, a dicção do artigo 485, "caput", do CPC, evidencia que somente a decisão de mérito transitada em julgado é que pode ser objeto de rescisão, descabendo a assertiva de que não poderia o MPT pretender discuti-la, dada a imutabilidade dos efeitos da coisa julgada, eis que a ocorrência desta é um dos pressupostos primeiros de admissibilidade do pleito rescisório.

Melhor sorte não assiste ao réu quando assevera que a ausência de intervenção ministerial no processo principal e que a falta de pronunciamento a respeito da colusão inviabilizam a presente ação pelo "parquet".

A pretensão se encontra fulcrada no inciso III do artigo 485 do CPC, que autoriza o corte rescisório quando houver conluio entre as partes, sem exigir qualquer espécie de prequestionamento a respeito da espécie fraudulenta na decisão rescindenda, não sendo tampouco exigível a intervenção do MPT nos autos cuja sentença objetiva desconstituir.

Não bastasse o fato de a legitimidade do "parquet" encontrar respaldo no artigo 487, III, "a", do CPC, o E. TST já deixou certo que as hipóteses previstas no referido dispositivo legal são meramente exemplificativas, como consignado na Súmula 407.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Logo, ADMITO a ação rescisória, eis que presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação.

MÉRITO

1. Prejudicial de mérito - decadência

A primeira ré, em suas razões finais, alega que esgotou-se o prazo de dois anos para o ajuizamento da rescisória, tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença rescindenda ocorreu em 12.02.98, ou seja, há quase dez anos.

Alega que se encontra equivocado o entendimento de que o prazo para o ajuizamento da rescisória, para o Ministério Público, inicia-se com a sua ciência acerca de possível colusão, sob pena de "*o órgão ministerial vencer a coisa julgada a qualquer momento no tempo, o que é inadmissível em nosso Direito*", eis que o autor tem acesso às publicações oficiais, a ele incumbindo "*o dever de manter ampla vigilância sobre os atos emanados pelos poderes da República*" (fl. 480).

Sem razão.

Em primeiro lugar, a ré sequer sustenta que a ciência do "parquet" ocorreu antes de dois anos do ajuizamento da ação, limitando-se a asseverar que o início da contagem do prazo decadencial para o ajuizamento da ação deve respeitar a data da publicação no Diário do Justiça da r. sentença rescindenda, o que, contudo, vai de encontro com o entendimento consubstanciado Súmula 100, VI, do E. TST, ora transcrita:

"Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação

> rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude".

Com efeito, somente a partir da ciência pelo órgão competente para postular a rescisão de sentença que decorreu de lide trabalhista simulada é que se inicia a contagem do prazo decadencial de dois anos previsto no artigo 495 do CPC, eis que, diversamente do que pretende fazer crer a ré, não é exigível que o Ministério Público acompanhe de forma individualizada, cada decisão proferida em cada um dos incontáveis processos que tramitam no Poder Judiciário, dos quais não participou ou interveio, para verificar se decorrem ou não de lide simulada.

Considerando que a ação foi ajuizada dentro do prazo decadencial de dois anos, até porque não demonstrada a ciência do autor em momento anterior ao biênio que antecedeu o ajuizamento, tampouco a sua intervenção no processo processual, não prospera a prejudicial.

2. Revelia

Conforme fundamentos expendidos no tópico "cerceamento de defesa", aos quais se remete, reputa-se manifestamente intempestiva a defesa oferecida pela segunda ré em sua manifestação de fls. 486/514, bem como os documentos que a acompanham, considerando-a, portanto, revel.

Entretanto, no caso, não se aplicam os efeitos da revelia, consoante entendimento sedimentado na Súmula 398 do E. TST:

> "Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória".

A rescisória vem amparada em colusão, de modo que a matéria controvertida envolve situação fática que será analisada à luz dos elementos

constantes dos autos.

3. Lide trabalhista simulada

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Ministério Público do Trabalho com fundamento no inciso III do artigo 485 do CPC (colusão entre as partes), objetivando a rescisão da sentença proferida nos autos TRT-PR-29263-1997, da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Alega o autor que no Procedimento Investigatório nº 03/07, que instaurou com o fito de apurar a existência de colusão em processo distinto, qual seja, na RT 29269-1997-003-09-00-0, na qual figurou como reclamante Odaléia Maria Alves Caron, foi informado pelo advogado que patrocina inúmeras ações trabalhistas em face da Caron Comissária de Transportes Ltda que a referida ação não era a única simulada e que Luzia Maria Alves Caron, filha do Sr. Arnaldo Macedo Caron e sócia da empresa ora requerida, também havia proposto reclamatória trabalhista com fins fraudulentos.

Afirma que, por ocasião da audiência que realizou, seis ex-empregados da primeira ré afirmaram que a Sra. Luzia não exercia atividade semelhante as dos empregados e que era sócia da empresa, entendendo que a ação em que foi proferida a sentença ora rescindenda segue o "iter criminis" típico de uma ação simulada decorrente de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, eis que tendo sido proposta a ação, houve julgamento à revelia da reclamada, que não se manifestou nem na fase de conhecimento e tampouco na fase executória.

Sustenta, assim, que no intuito de dar destino diferente ao patrimônio da empresa e, conseqüentemente, lesar o direito de credores legítimos (ex-empregados, INSS, União), engendraram os réus a referida ação, conforme

corroboram os documentos trazidos aos autos e os depoimentos e comunicações feitas ao próprio "parquet", tendo, no seu entender, a colusão restado cabalmente demonstrada.

Invoca entendimento doutrinário a respeito, assim como o artigo 129 do CPC e a OJ 94 da SDI II do C. TST, questionando a validade do crédito trabalhista reconhecido na sentença que pretende rescindir, ante os veementes indícios que foi intencionalmente constituído para fins de alcance do privilégio legal (artigo 186 do CTN).

Requer a procedência da ação para rescindir a sentença da reclamatória trabalhista autuada sob o nº 29.263/97, em trâmite perante a 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Em contestação, alega o primeiro réu que seu representante legal nunca se furtou de comparecer em Juízo, possuindo inúmeras reclamatórias trabalhistas em trâmite inclusive em diferentes cidades, sendo que na maioria delas deixou de apresentar contestação porque não tinha como arcar com as despesas decorrentes de contratação de advogado e de efetivação de depósitos recursais, estando com a sua vida financeira arruinada, sendo que seus parcos bens foram levados à hasta pública, de forma que outra alternativa lhe restava senão a de quedar-se silente nos processos em que era notificado.

Afirma que apenas quando foi intimado do leilão e da avaliação de seus bens é que procurou o Judiciário para salvaguardar os seus direitos referentes à correta avaliação dos bens, de forma a propiciar a quitação da maioria dos credores à época, o que, de fato teria ocorrido em 2002, quando opôs vários embargos à arrematação perante o Juízo de São José dos Pinhas discutindo o preço vil pelo qual teriam sido arrematados seus bens, sendo que, julgados procedentes os

seus embargos, voltou a permanecer silente, já que houve novo leilão que culminou com a alienação dos bens por preço bem superior ao do primeiro, sendo os credores, na época, beneficiados, entre os quais não se encontrava a segunda ré, o que afastaria a colusão, pois "*é fato inconteste que o representante legal da Constestante é pai da segunda ré e sabendo deste leilão nada fez para comunicar à filha que também era credora sua*" (fl. 110).

Argumenta que agiu com acerto o r. Juízo "a quo" que, com base no seu livre convencimento, após análise da reclamatória trabalhista em figurou como reclamante a Sra. Luzia, resolveu julgá-la procedente.

Acresce que seu representante legal possui reputação ilibada, tendo sido empresário de sucesso que empregou várias pessoas, jamais tendo deixado de cumprir as obrigações, vindo a fazê-lo tão-somente quando não mais possuía condições financeiras para honrá-las, sendo que, atualmente, encontra-se aposentado e, com mais de setenta anos, reside com sua esposa, também aposentada, suas duas filhas desempregadas e um neto do qual possui a guarda, em seu único imóvel, o qual é objeto de inúmeras ações judiciais em andamento.

Pugna pela improcedência da ação rescisória, bem como pela nulidade do procedimento investigatório que não oportunizou o contraditório, pois dele nunca foi cientificado.

Pois bem.

O inciso III do artigo 485 do CPC dispõe que a decisão transitada em julgado pode ser rescindida quando "*resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei*", sendo que o reconhecimento de lide trabalhista simulada depende da existência de fortes indícios de que as partes agiram de forma fraudulenta com a

finalidade de causar prejuízos a terceiros e frustrar a lei, obtendo a vantagem perseguida com amparo em decisão judicial, que, por não atender à justiça social, merece ser extirpada.

No caso, a tese expendida na inicial da reclamatória trabalhista proposta por Luzia Maria Alves Caron em desfavor de Caron - Comissária de Transportes Ltda foi a de que a autora (segunda ré) foi admitida na empresa em 06.02.76, na função de recepcionista, para logo em seguida assumir o cargo de secretária executiva, tendo o contrato de trabalho sido rescindido fraudulentamente em 22.12.84, pois continuou a prestar serviços sem qualquer solução de continuidade, sendo que em 05.08.85 passou a integrar a sociedade com participação simbólica no capital social, situação essa que perdurou até 28.02.06, quando se retirou do quadro societário, embora tenha continuado laborando até 30.05.96.

Alegou que sempre trabalhou com todos os requisitos caracterizadores de uma autêntica relação de emprego, recebendo salário fixo e cumprindo jornada previamente determinada, com subordinação jurídica, apesar de sua CTPS não ter sido anotada e ter tido seus direitos desrespeitados.

Postulou a declaração de nulidade da rescisão ocorrida em 22.12.84 e o reconhecimento de unicidade contratual, além de pleitear o pagamento de horas extras com reflexos, férias em dobro + 1/3 dos períodos relativos a 85/86, 86/87, 87/88, 88/89, 89/90, 90/91, 91/92, 92/93, 93/94 e 94/95, 13ºs salários referentes aos anos de 1985 a 1995, verbas rescisórias (saldo salarial de 30 dias referentes a março/96 em dobro, aviso prévio de 30 dias, férias vencidas 12/12 (1995/1996) + 1/3, férias proporcionais 5/12, 13º salário proporcional 6/12 e FGTS + 40%), multa do artigo 477 da CLT, FGTS 11,20% sobre os pedidos deferidos e a comprovação dos depósitos de FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE TRT PARANÁ

Ante a revelia da reclamada, o r. Juízo "a quo", julgou procedentes em parte os pedidos formulados na reclamatória, rejeitando, além de outros, o pedido de nulidade da rescisão contratual ocorrida e de unicidade contratual, sob os seguintes fundamentos:

> A confissão ficta produz presunção relativa cedendo diante dos demais elementos de provas produzidos nos autos. No caso vertente, os documentos juntados com a própria inicial nos convencem melhor que a confissão presumida da parte passiva. Não se reconhece relação de emprego entre o sócio e a sociedade, quando não há provas robustas nos autos da presença dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, nem da alegação, depois de quase doze anos, no sentido de que foram adotadas medidas fraudulentas, como objetivo de mascararem um verdadeiro contrato de trabalho.
>
> Não admitimos lícito que a autora, ao narrar os fatos, diga sem qualquer pudor, depois de quase doze anos, que houve fraude por parte da sociedade, esquecendo-se de que referida sociedade da qual diz ter sido empregada, tem o seu próprio nome (CARON), que também é dos outros sócios (f. 10/15), ou seja, todos os sócios são de uma mesma família.
>
> Ao dizer que a rescisão contratual ocorrida em 22.12.84 foi fraudulenta, deveria a autora dizer também que tudo ocorreu com sua concordância, posto que pessoa maior de idade, no pleno gozo de sua capacidade, que agiu livre e conscientemente, sabedora do que estava fazendo e aceitando passivamente a situação criada de desenvolvida durante onze anos, não sendo possível atribuir crédito às suas alegações, feitas em juízo, depois de tantos e longos anos.
>
> Outro fato que causa estranheza e merece ser destacado é a revelia da ré, diante de pedidos pecuniários que se acolhidos e depois de liquidados importam, certamente, em soma relativamente vultuosa, face a ausência de alegação patronal de prescrição, cujo conhecimento de ofício pelo juízo é verdade pelo ordenamento jurídico pátrio, além do salário alegadamente recebido.
>
> Concessa venia, mas não podemos descartar a possibilidade de ser a presente reclamatória trabalhista manobra fraudulenta da autora e dos demais sócios para lesar credores da sociedade.
>
> Com efeito, ante a revelia da ré, em tese não haveria dificuldade para que o pedido fosse julgado procedente, e sendo assim, depois do trânsito em julgado, a sentença trabalhista traduziria crédito privilegiado em relação aos outros virtuais credores da sociedade.

portadores de título de outra natureza.

O que se tem certeza é a Justiça do Trabalho, face à facilidade de acesso e inexistência de custas iniciais ou no curso da demanda, salvo vez em outra uma antecipação parcial de honorários periciais, tem sido usada pelos mais diversos tipos de pessoas, com os mais diversos fins: satisfazer sentimento de vingança, espírito de emulação, lesar a terceiros, etc.

Não podemos dizer que este é o caso da reclamante. Os autos não têm elementos para que isso seja afirmado. Mas, data maxima venia, temos fundadas suspeitas de que se trata de demanda que não revela seu verdadeiro propósito.

Não estamos, repita-se, convencidos da existência da alegada relação de emprego. E, salvo melhor entendimento, não podemos julgar contra as nossas consciências.

Os documentos de f. 8/9 (fotocópias da CTPS da reclamante) provam que no período de 06.02.1976 a 212.12.1984 existiu relação de emprego entre as partes. De outro lado, os documentos de f. 10/15, provam que no período de 05.08.1985 a 28.02.1996 (quase onze anos) a autora foi sócia da ré e não sua empregada, e não há prova no caderno processual que neste longo período tenha se insurgido contra esta sua qualidade perante a sociedade, não estando de acordo com o princípio da verossimilhança a alegação de fraude, depois de tanto tempo. Aliás, a condição de sócia foi expressamente admitida pela autora em seu depoimento em audiência (f. 20). Ou será que só agora, devido as dificuldades financeiras da ré, mal que aflige a maioria das empresas brasileiras, face a política econômica adotada pelo Governo Federal, resolveu a autora se rebelar, para tentar receber dos demais sócios algum valor?

Registre-se que na causa de pedir há assertiva de que em maio/96 a ré iniciou sua desativação (f. 2); que a autora trabalhou até 30.05.96; e, a ação, foi ajuizada em 04.11.97 (f. 2), quase um ano e meio depois. Sintomática a situação.

Não podemos acolher integralmente o pedido, apesar da revelia da ré...

Assim, acolhe-se parcialmente a pretensão (item "B" - f. 5), para reconhecer e declarar o vínculo de emprego entre as partes, somente pelo período de 01.03.96 a 30.05.96, ficando reconhecido que a autora exercia a função de Secretária Executiva, mediante remuneração mensal de R$1.627, 14 (...)

Além das premissas fáticas consignadas na decisão retro mencionada indiciárias da existência de lide trabalhista simulada, o exame dos

demais elementos existentes nos autos corroboram a tese defendida pelo autor da rescisória, a qual não restou fragilizada pela prova oral produzida.

É que, em primeiro lugar, não ficaram esclarecidos os motivos pelos quais a reclamatória trabalhista correu à revelia, tendo em vista que, ao que se infere dos autos, a reclamada foi regularmente notificada, não lhe socorrendo a tese de que deixou de se manifestar porque não podia arcar com os ônus decorrentes da contratação de advogado, eis que, além do fato de vigorar na Justiça do Trabalho o "jus postulandi", o que viabilizaria o exercício da defesa pelo próprio representante legal da ré, esta contratou advogado para se defender nestes autos, não obstante afirme em sua contestação que a sua situação financeira vem se agravando gradativamente.

Já das alterações contratuais da primeira ré, vê-se que se trata de empresa familiar, com várias filiais em diversas cidades, inclusive no exterior (vide fls. 22/24), cuja composição societária constante da 5ª alteração, registrada em 12.09.85, era a seguinte: Arnaldo Macedo Caron (122.200.000 cotas), Marise Alves Caron (82.800.000 cotas) e seus filhos, Luzia Maria Alves Caron (5.000.000 cotas), Arnaldo Macedo Caron Junior (5.000.000 cotas) e Odaléa Maria Alves Caron (5.000.000 cotas), não sendo crível que a inclusão, na empresa, dos filhos dos sócios majoritários, tenha sido procedida com o intuito de frustrar os direitos trabalhistas destes, como pretendeu fazer crer a autora da reclamatória cuja extinção pretende o "parquet".

Por meio da 23ª alteração contratual, datada de 28.02.96, extrai-se que a segunda ré se retirou da sociedade, mas não há notícia nos autos de tal alteração tenha sido registrada ou, tendo sido, de quando tal ocorreu, salientando-se que a despedida somente é eficaz em relação a terceiros a partir do registro no órgão competente, de forma que sequer prova há de que no curto

interregno em que a r. decisão rescindenda reconheceu o vínculo empregatício entre os réus (01.03.96 a 30.05.96), a segunda ré tenha atuado na empresa em condição diversa da de sócia, como, de resto, reconhecido pela mesma decisão em relação ao período anterior.

Ainda, causa estranheza o fato de a segunda ré, que era filha do sócio-gerente e diretora da filial onde trabalhava (conforme depoimentos testemunhais), após ter atuado na empresa na condição de sócia por cerca de doze anos, ter ajuizado reclamatória logo após o encerramento de suas atividades, justamente no momento em que a ré passava por graves dificuldades financeiras, sob as alegações de que era típica empregada que teve seus direitos trabalhistas mais básicos desrespeitados, como férias, décimo terceiro, e anotação em CTPS, sem que tal fato tenha criado qualquer animosidade capaz de resultar no rompimento do convívio familiar, o qual se presume intacto ante a constatação de que reside no mesmo imóvel de seus pais, circunstância essa que, por si só, desafia os princípios da verossimilhança e que corrobora os indícios de que não se tratava de um verdadeiro litígio, nos quais as partes efetivamente apresentassem interesses conflitantes, sobretudo ante a assertiva da primeira ré de que agiu com acerto o julgador ao julgar procedente a ação principal.

Ademais, as provas produzidas nestes autos infirmam as alegações articuladas na inicial da reclamatória de que a hipótese seria de típica relação de emprego, tese essa que foi inclusive rejeitada na r. sentença rescindenda, que apesar de ter julgado a ação à revelia da reclamada, não acolheu parte significativa do pedido, afigurando-se, no mínimo, suspeito o fato de a reclamante sequer ter interposto recurso dessa decisão, já que estava tão convicta de que teve seus direitos trabalhistas mais elementares sonegados mediante rescisão fraudulenta do contrato de trabalho e seu ingresso no quadro societário.

O que revelam as provas dos autos é que a segunda ré, longe de ser simples recepcionista ou secretária executiva, era verdadeira sócia-diretora da primeira ré, exercente de cargo de grande relevância hierárquica na empresa, com plena autonomia, ainda que a sua participação social não fosse tão expressiva, como se extrai da oitiva da testemunha Carlos Alberto Melchert, que deixou certo que a segunda ré não cumpria horário, sendo que, embora tenha inicialmente afirmado que ela não possuía subordinados, asseverou que "*todos os empregados da empresa estavam subordinados à 2ª ré e outros diretores; que a segunda ré como diretora dava ordens*" (fl. 432).

Não tem o condão de fragilizar o reconhecimento de que a segunda ré possuía autonomia incompatível com a figura do empregado o depoimento prestado pela segunda testemunha ouvida a convite do autor, Alcir Vaz P. Miranda, que asseverou que "*presenciou a Sra. Glaci, diretora da primeira ré, passando ordens e determinações à segunda ré, o que se dava por telefone*", eis que não restou esclarecido o conteúdo dessas "ordens" e nem a forma como eram presenciadas, já que se supostamente ocorriam por telefone.

No mais, referida testemunha confirmou que a segunda ré não cumpria jornada fixa, o que restou reforçado pelo depoimento da testemunha Luiza Helena Neves, que afirmou que aquela nem sempre comparecia à empresa, que passava ordens aos empregados "do tipo orientações" e que cobrava os serviços da depoente.

Já o Sr. Helio Bahia Corradini, que embora contraditado, foi advertido e compromissado pelo r. Juízo da instrução, a quem incumbe decidir os incidentes a ela inerentes, ouvido a convite da ré e cuja oitiva não pode ser invalidada por este órgão julgador, cuja competência abrange apenas a valoração - e mesmo a credibilidade - do depoimento prestado, pouco soube informar

de relevante para o deslinde da controvérsia, na medida em que "*seu gabinete ficava na parte de cima da segunda ré, não tendo contato com os empregados*", nunca tendo presenciado a segunda ré receber ou passar ordens, pois comparecia à empresa "*apenas para cumprir as suas obrigações*" (fl. 434).

Quanto à testemunha José Dias Gonçalves, pouco ficou esclarecido, eis que soube dizer apenas que, em relação à segunda ré, "*havia gente que era subordinada a ela*", não podendo declinar sequer o cargo por ela ocupado, afigurando-se de pouca, senão de nenhuma, credibilidade a afirmação de que a Sra. Glaci dava ordens à 2ª ré "*porque era chefe do setor*", pois além de não ter atestado que presenciou quaisquer dessas ordens, contradisse tal afirmação quando asseverou que "*não sabe dizer se a Sra. Glaci passava ordens às segunda ré; as via, entretanto, conversando a respeito de serviço*" (fl. 435).

Registre-se que são manifestamente impertinentes as opiniões emitidas pelas testemunhas acerca do caráter e da idoneidade do Sr. Arnaldo, bem como as afirmações de que, dentro da empresa, a relação mantida entre ele e a filha (segunda ré) era profissional, pois é elementar que, no ambiente de trabalho, o tratamento entre eles fosse dessa natureza.

Os próprios documentos trazidos com a contestação demonstram somente que a ré possui inúmeros credores e que a segunda ré, perante a Justiça Federal, responde como co-responsável tributária por dívida da primeira, o que, de resto, serve apenas para corroborar a tese de que a lide trabalhista em questão decorreu de conluio.

Independentemente de já ter ido à hasta pública algum bem da primeira ré satisfazendo outros credores que não a segunda ré, a condenação em favor desta acarreta, sim, inegável prejuízo aos demais credores, até porque

eventuais produtos de alienação de bens da empresa ou de seu sócio majoritário podem vir a ser revertidos em favor dela, em detrimento principalmente da União, tendo em vista a preferência dos créditos de natureza trabalhista.

Assim, considerando que a análise da existência ou não de lide simulada depende do exame, não de fatos isolados, mas do conjunto de todas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, as quais, na hipótese, consistem em fortes e convincentes indícios de que as requeridas utilizaram-se de reclamação trabalhista para fins fraudulentos, outra alternativa descabe senão a de acolher a tese expendida na presente rescisória.

Conforme inclusive já decidiu este E. Colegiado, a constatação de que as partes agiram fraudulentamente depende da existência de indícios robustos nesse sentido, não se exigindo prova direta do conluio, dada a dificuldade, quando não a impossibilidade, de sua produção, a teor do disposto do artigo 129 do CPC, que dispõe que "*convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes*".

A propósito, a jurisprudência:

> "[...] É de se verificar o entendimento jurisprudencial quanto à matéria em comento, bem assim quanto ao fato de ser indiciária a constatação do concilium fraudis, onde são adotados critérios de razoabilidade e regras de experiência comum:
>
> AÇÃO RESCISÓRIA - CONLUIO - ART. 485, III, DO CPC - A constatação da existência ou não de "colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei", prevista na segunda parte do inciso III do art. 485 do CPC como hipótese autorizativa da rescisão de decisão transitada em julgado, nunca, ou quase nunca, decorre de uma única prova direta, tal como a confissão de ambos ou de um daqueles que a perpetraram. O próprio art. 129 do CPC, ao tratar do mesmo tema, autoriza e determina que o próprio juiz da causa, "convencendo-se, pelas circunstâncias da causa", profira sentença que obste aos objetivos das partes de servir-se do processo para

> praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei. Ou seja, o próprio legislador processual reconhece que, em tais casos, não será necessária (e é quase impossível) prova direta do conluio entre os litigantes, sendo suficiente que o juízo se convença, pelo conjunto de indícios e de circunstâncias constantes dos autos, por critérios de razoabilidade e pela aplicação das "regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" (CPC, art. 335), que, naquele caso concreto, o concilium fraudis estará ocorrendo (no caso de aplicação do art. 129 do mesmo código) ou já terá ocorrido (se for o caso do inciso III do art. 485 do CPC). Sendo essa a hipótese dos autos, impõe-se a rescisão do julgado e, em novo julgamento da lide, a extinção do processo originário, sem julgamento do mérito (orientação jurisprudencial nº 94 da d. Sbdi-ii do col. TST). (TRT 3ª R. - AR 01815.2003.000.03.00.0 - 2ª SEDI - Relª Juíza Lucilde D'Ajuda L. de Almeida - DJMG 26.11.2004 - p. 03)
>
> Nada obstante as hipóteses taxativas enumeradas nos incisos do art. 485 da Lei Adjetiva Civil, no caso dos autos, depreendem-se indícios da prática de colusão na RT 2219/2000, conforme já reportado no despacho da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, onde a Exma. Juíza do Trabalho Neide Consolata Folador apontou o concilium fraudis, conforme se denota das fls. 247/250 do volume de documentos.
>
> É grave o indício de que as partes dos autos de RT 2219/2000 tenham simulado o processo, afetando os atos processuais em detrimento da prevalência da auctoritas rei judicatae. A situação jurídica, frisa-se, equipara-se à lide simulada, genuíno ato atentatório à dignidade da Justiça, exigindo a desconstituição da autoridade da coisa julgada" (TRT-PR-06141-2006-909-09-00-1-ACO-03258-2009-publ-03-02-2009. Rel. Des. Célio Horst Waldraff).

Dessa forma, impõe-se reconhecer que os elementos dos autos corroboram os robustos indícios de ocorrência de lide trabalhista simulada, reforçando a tese de conluio o fato de ter o próprio representante legal da empresa reclamada nos autos principais sustentar o acerto da decisão rescindenda, bem como os elementos constantes do Procedimento Investigatório que tramitou perante o MPT no qual vários depoentes relataram que a segunda ré nunca exerceu atividades de forma subordinada.

Incide na hipótese, portanto, o entendimento

consubstanciado na OJ SBDI-2 Nº 94 do C. TST, com o seguinte teor:

> "AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA. A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto".

Por fim, afigura-se manifestamente descabido, porque inadequada a via eleita, o pedido formulado na contestação objetivando a nulidade do procedimento investigatório que não oportunizou o contraditório, eis que insurgência manifestada pela primeira ré desafia remédio processual próprio.

À luz de tais considerações, impõe-se o acolhimento da pretensão do autor para rescindir a sentença proferida nos autos 29263-1997, oriundos da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, por decorrer de lide trabalhista simulada e, em sede de juízo rescisório, proferir novo julgamento para extinguir o feito, com fulcro nos artigos 9º da CLT e 129 do CPC, com expedição do ofício ao Ministério Público Federal.

III - CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade do MPT e **ADMITIR** a ação rescisória. No mérito, por igual votação, **ACOLHER** os pedidos do autor para, reconhecendo a ocorrência de lide trabalhista simulada, rescindir a sentença proferida nos autos 29263-1997, oriundos da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba, e, em sede de juízo rescisório, proferir novo julgamento para extinguir o feito, com fulcro nos artigos 9º da CLT e 129 do CPC, com a expedição

do ofício ao Ministério Público Federal, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis, nos termos da fundamentação.

Custas, pelas requeridas, no importe de R$403,16, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$20.158,16.

RUBENS EDGARD TIEMANN:25565
AC CAIXA-JUS
20/1/2010 15:31:50

Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006. *A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.trt9.jus.br informando o código verificador:* ***84D6700E - 5E27922B - BFBB1E51 - DE3BD468.***

Intimem-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2010.

RUBENS EDGARD TIEMANN
Relator

Ciente:

LEONARDO ABAGGE FILHO
Procurador do Trabalho